



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

06

Ribeirão Preto, 27 de dezembro de 2017.

Of. Nº 1.436/2017-C.M.

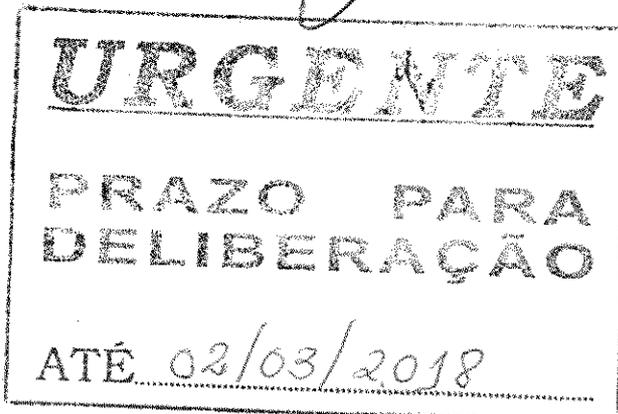
Comissão Permanente de Legislação

Justiça e Redação...

Rib. Preto, 01/FEV/2018

Presidente

Senhor Presidente



CMRIBRIB MUNIC RIB PRETO 02/JAN/2018 13:48 000007157

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 69/2017 que: "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E INSERE PARÁGRAFO 1º NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.811, DE 13 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO PARA VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 237/2017, encaminhado a este Executivo, e apondo Veto Parcial aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei Complementar nº 2.851, de 27 de dezembro de 2.017.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Artigo 2º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo 2º do Projeto de lei insere parágrafo 1º no artigo 2º da Lei Complementar nº 2.811/2017, instituindo a isenção de 15 (quinze) minutos da cobrança da taxa de área azul até a aquisição do cartão de estacionamento, invadindo competência atribuída reservadamente ao Poder Executivo, a quem, segundo seu poder discricionário, compete, com exclusividade, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão.

Com efeito, o artigo 24, incisos II e X, da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, assim dispõem:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pagos nas vias;

A norma federal incumbiu ao alcaide editar normas relativas à regulamentação e operação de trânsito de veículos e implantação e operação de sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O artigo vetado edita norma específica referente à operação do sistema de estacionamento rotativo pago no município, matéria que foi atribuída exclusivamente ao Poder Executivo.

O professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14ª ed., pags 605/606, leciona:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvando causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prever situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

No presente caso, é inegável a competência do Poder Executivo de regulamentar o modo e a forma do estacionamento de veículos automotores nas vias públicas do município.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre o tema, declarando por diversas vezes inconstitucionais leis



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

municipais de iniciativa do Poder Legislativo que disciplinavam sobre trânsito. Seguem alguns julgados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba." Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 24, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (9038694-41.2007.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Relator(a): Mário Devienne Ferraz – Comarca: São Paulo – Órgão julgados: Órgão Especial – Data do julgamento: 18/06/2008 – Data de registro: 18/07/2008 – Outros números: 001.57.079000-00)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 -



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmada a liminar deferida "ab initio utis". (0229401-46.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade – Relator(a): Amado de Faria – Comarca: São Paulo – Órgão Julgador: Órgão Especial – Data do julgamento: 10/04/2013 – Data de registro: 23/04/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 829, DE 10 DE MARÇO DE 2016, DE SÃO VICENTE, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º, DA LEI COMPLEMENTAR



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Nº 732, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, PARA CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFAS NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS DAQUELE MUNICÍPIO, NA HIPÓTESE ALI DEFINIDA, ALÉM DE PERMITIR QUE A CREDENCIAL DESTINADA A ISENÇÃO DE ESTACIONAMENTO A IDOSOS E DEFICIENTES SE FAÇA COM OUTRO MODELO, QUE NÃO O INDICADO PELA RESOLUÇÃO Nº304/2008, DO CONTRAN. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA REPORTADA À GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR ATO DE INICIATIVA DE VEREADOR. INADMISSIBILIDADE.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

(Direta de Inconstitucionalidade nº 2096327-17.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito Municipal de São Vicente Comarca: São Paulo. Voto nº 29.587, Des. Relator São Paulo, 24 de agosto de 2016 – Órgão Especial – TJSP)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que 'dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Estacionamento em vias públicas Bem de uso comum do povo Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa Vício de iniciativa A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade reconhecida Ação procedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2115491-65.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Caraguatatuba Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba Comarca: São Paulo Voto nº 45.992OE – São Paulo, 30 de novembro de 2016. Des. Carlos Bueno – Relator – TJSP)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Assim, tratando-se de criação de obrigação, regulamentando sistema de estacionamento rotativo no trânsito local, a iniciativa de projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

O Capítulo III, do Código de Trânsito Brasileiro, que trata das normas gerais de circulação e conduta, dedicou artigo específico para regulamentar o uso do pisca-alerta.

Sobre as normas gerais de circulação e conduta, há que se pontuar que é um grande avanço na legislação, no sentido de pensar o trânsito de forma racional, tendo por base dois pilares principais, quais sejam: a segurança das pessoas e a fluidez do trânsito.

De acordo com o artigo 40 do CTB:

“Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

(...)

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

(...)”

O pisca-alerta não pode ser utilizado por critérios de conveniência do condutor, muito pelo contrário, sua utilização deve ser pautada pelos critérios definidos nas normas de circulação.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Todavia, é certo que o Código de Trânsito não deixou isento de questionamentos a amplitude de suas diretrizes.

Diante da omissão conceitual de quais seriam as situações mencionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso V do artigo 40, restou à doutrina analisar este particular e sintetizar, à luz do espírito da lei, a interpretação correta a ser utilizada não apenas pelos condutores, mas também pelos agentes fiscalizadores.

Nesse sentido, o professor Arnaldo Rizzardo em sua obra *Comentários ao Código de Trânsito* preceitua:

"De acordo com o Anexo I do Código, consiste o pisca-alerta em uma "luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência".

O inciso V nada mais faz do que dar obrigatoriedade ao conceito. Será usado o pisca-alerta somente em situações excepcionais, como forma de advertir os demais usuários para que tomem precauções ao cruzar pelo veículo, ou para indicar que se precisa de ajuda.

Entre as hipóteses previstas para o uso do pisca-alerta está o caso de imobilizações ou situações de emergência (alínea a).

Assim, pode ocorrer, nos casos em que o veículo não pode prosseguir devido a algum defeito mecânico, tendo de ficar parado na via. O uso do pisca-alerta advertirá terceiros sobre a anormalidade, para cautela no desvio. Da mesma forma, quando se transporta uma pessoa que está passando mal e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

necessitando chegar a hospital, o pisca-alerta indicará aos demais motoristas a urgência no deslocamento.

Igualmente, demanda-se a utilização do pisca-alerta quando o determinar a regulamentação da via (alínea b). cuida-se de uma inovação trazida pelo Código, no sentido de que algumas vias, por exigirem dos condutores um cuidado maior ao dirigir, e uma velocidade reduzida, requerem o uso do pisca-alerta como forma de prevenir e avisar dos riscos ali existentes (RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 144).

Outrossim, a Resolução CONTRAN nº 302/08, que regulamenta os diversos tipos de áreas de estacionamento específicos de veículos e área de segurança de edificação, em seu artigo 2º, trouxe uma aplicação do pisca-alerta que se adequa ao conceito da alínea “b” acima descrita:

Art. 2º para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamento específicos:

...

VI – Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII – Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

A Resolução regulamentou o uso do pisca-alerta para estacionamento **de curta duração**, conforme previsão no inciso VII do artigo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

citado, ao passo que o inciso VI não autorizou a utilização do pisca-alerta para os casos de estacionamento rotativo.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar o **Autógrafo N° 237/2017**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
RODRIGO SIMÕES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 237/2017
Projeto de Lei Complementar nº 69/2017
Autoria do Executivo Municipal

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E INSERE PARÁGRAFO 1º NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.811, DE 13 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO PARA VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 2.811, de 13 de abril de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 2º.** O sistema “Área Azul” consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos, mediante o pagamento de tarifa, de segunda a sexta-feira das 09h00 às 18h00, e aos sábados das 09h00 às 13h00, com exceção do entorno do Aeroporto Leite Lopes, que está autorizado a funcionar de segunda-feira a sábado das 07h00 às 21h00.”

Art. 2º. Insere parágrafo 1º no artigo 2º da Lei Complementar nº 2.811, de 13 de abril de 2017, renumerando-se o remanescente para parágrafo 2º.

“§ 1º A colocação do cartão de estacionamento deverá ser efetivada pelo usuário em até 15 (quinze) minutos após estacionamento do veículo na



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

vaga, devendo o motorista manter o pisca-alerta do veículo ligado durante este período”.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 6 de dezembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES
Presidente